



ACÓRDÃO

Processo Nº 0037782-98.2010.814.0301

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: APELAÇÃO CÍVEL

Comarca: Belém/PA

Apelante: AÇAI BIRUTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

Adv.: Marcus Vinicius Souza dos Santos

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Promotora de Justiça: Maria do Socorro Lobato Pamplona

Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ENTRADA E PERMANÊNCIA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO NÃO PERMITIDO. PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. APENAS UM ADOLESCENTE UTILIZOU DOCUMENTO FALSO PARA INGRESSAR NAS DEPENDÊNCIAS DO BAR/BOATE. MULTA. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA NO MONTANTE DE 03 (TRÊS) SALÁRIOS MÍNIMOS. PATAMAR MÍNIMO. ESTABELECIMENTO NÃO REINCIDENTE. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DA LEI 8.069/90 (ECA). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1 - Restando demonstrado que o Apelante praticou infração administrativa, que lhe foi atribuída, com base no Auto de Infração lavrado, aplica-se ao infrator a responsabilidade administrativa ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, estabelecida no art. 258, do ECA.

2 - Recurso de APELAÇÃO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora relatora, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0037782-98.2010.814.0301, da Comarca de BELÉM/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por AÇAI BIRUTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, em face da Sentença prolatada pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém (proc. nº 0004917-26.2014.8.14.0028), que, nos autos de AUTO DE INFRAÇÃO, aplicou em seu desfavor a penalidade administrativa de multa equivalente a 03 (três) salários mínimos, a serem recolhidos em favor do Fundo da Criança e do Adolescente do município de Belém.



No caso vertente, foi lavrado Auto de Infração (fl. 03) contra o Bar e Boate denominado AÇAI BIRUTA por incorrer em Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e Adolescente, tipificada no art. 258 do ECA e na Portaria 008/2008, relatando que no dia 25/09/2010, às 02h15min, o estabelecimento permitiu a entrada e permanência de dois menores nas dependências do evento, de acordo com o auto lavrado, após fiscalização de rotina por agentes de proteção da infância e juventude.

O douto juízo singular prolatou Sentença (fls. 61), com base no auto de infração lavrado, com base em violação ao artigo 258 do ECA, aplicou ao estabelecimento recorrente a penalidade administrativa de multa equivalente a 03 (três) salários mínimos, a serem recolhidos em favor do Fundo da Criança e do Adolescente do município de Belém.

Inconformado com a Sentença, o Bar e Boate Açai Biruta interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 63/65), arguindo a necessidade de reforma da sentença, argumentando, em síntese: [1] que cumpre com todas as obrigações pertinentes a realização de eventos em casas noturnas, adotando medidas para coibir a entrada de menores de idade desacompanhados no estabelecimento; [2] adota medidas e precauções como fixação de avisos sobre a proibição de menores desacompanhados, apresentação de documentos de identidade da entrada do estabelecimento, bem como a manutenção de 07 (sete) fiscais na portaria; [3] que não merece ser condenado a pagamento de multa ou qualquer medida, afirmando que a entrada dos menores no estabelecimento ocorreu pela prática de ato infracional ao utilizarem documento falso. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

O apelado apresentou as CONTRARRAZÕES ao recurso (fls. 73/74), pugnando pelo seu improvimento, mantendo-se integralmente a sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 77).

À fl. 79, conforme despacho, o recurso de Apelação foi recebido no duplo efeito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, apresentou Parecer (fl. 84/86), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Conforme relatado, o apelante impugna a sentença de 1º grau, que aplicou-lhe a condenação ao pagamento da multa administrativa de 03 (três) salários mínimos, sendo o valor revertido ao Fundo Municipal ou Estadual, de acordo com o art. 258 do ECA, argumentando, em suma, a sua ausência de responsabilidade, afirmando que os menores ingressaram no



estabelecimento utilizando documento falso. Dito isso, transcrevo o disposto no artigo 258 do ECA:

Art. 258, ECA. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena – multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Vale prosperar, que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem como fim a prerrogativa de proteção aos menores, proibindo seu acesso em locais de curtição, salvo se acompanhadas dos pais ou responsáveis, com base no art. 258 do ECA, já citado, e no art. 1º da Portaria nº 008/2008/JIJ/GAB:

Art. 1º. Não é permitida, na jurisdição desta capital, a entrada e permanência de crianças (pessoa até doze anos de idade incompletos) ou adolescentes (aquelas entre doze e dezoito anos de idade) em Raves, bares, boates e congêneres, ainda que acompanhados de pais ou responsáveis legais.

Sendo assim, será atribuído a responsabilização tanto para aqueles que contribuem para o desenvolvimento irregular, com condutas comissivas ou omissivas, de uma criança ou adolescente, quanto aos que praticam o ato infracional.

Compulsando os autos, contata-se que os fatos restaram comprovados e confessados nos autos, no caso em apreço, conforme o Auto de Infração lavrado (fl. 03), foram localizados pelos agentes da Infância e Juventude, durante fiscalização de rotina, dois menores nas dependências do estabelecimento, os adolescentes, à época, dos fatos, D. S. dos S. e A. M. F., sendo que apenas o segundo adolescente ingressou no local utilizando-se de documento falso, conforme restou comprovado pelo depoimento prestado em juízo (vide Termo de Audiência de Instrução às fls. 34/37).

Portanto, não resta dúvida de que os adolescentes de 17 (dezessete) anos estavam no estabelecimento em questão, na data e horário citados no auto de infração, sendo que apenas A. M. F. apresentou carteira de identidade falsa, logo o recorrente deve ser responsabilizado pela infração administrativa, tendo em vista a entrada irregular da jovem D. S. dos S. no local, incorrendo em violação ao disposto no artigo 258 do ECA e aos termos da Portaria nº 008/2008 do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Dito isso, tem-se que o recorrente deve responder pelos seus atos pela inobservância às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, presumindo-se que seja legítimo o auto de infração, no qual relata que o recorrente permitiu a entrada e permanência de uma adolescente em seu estabelecimento, configurando a ocorrência da infração administrativa, havendo falha da segurança no controle de entrada e a necessária verificação de idade, mediante exigência de apresentação de documento de identidade, dos frequentadores do local.

Assim, após análise detida dos autos, não pairam dúvidas acerca da



materialidade e autoria do ato infracional trazido ao caso sub judice.

No mais, registro que o valor da multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros legais de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o apelante não é reincidente, logo a quantia arbitrada foi corretamente aplicada no patamar mínimo de 03 (três) salários mínimos, conforme descrito na sentença.

A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERMANÊNCIA DE MENOR EM BAR. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Autoria e materialidade comprovadas, porquanto corroboradas pelos elementos probatórios carreados aos autos, tendo testemunhas confirmado a irregularidade administrativa. II - Restando demonstrado que o Apelante praticou infração administrativa, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, aplica-se ao infrator a responsabilidade administrativa ao pagamento de 03 (três) salários mínimos, estabelecida no art. 258, do ECA. III - Recurso de apelação conhecido e improvido.

(2016.04770035-74, 168.426, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-11-17, Publicado em 2016-12-01)

APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 258, DO ECA. PRESENÇA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA - ATO INFRACIONAL ADMINISTRATIVO. LAVRATURA POR COMISSÁRIO DE MENORES - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - NÃO DESCONSTITUIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CONFIGURADA. 1. Proprietário de estabelecimento comercial - BIG LANCHES E CONVENIÊNCIA que permitiu a entrada de menor sem verificação da idade e autorização dos pais ou genitores. Aplicação de multa, a qual, contudo, será reduzida, devendo ser fixada em seu grau mínimo. 2. O auto de infração emitido por comissários de menor tem fé pública e, portanto, goza de presunção de validade e legalidade juris tantum, só podendo ser desconstituída mediante prova robusta e inequívoca em contrário do que nele consta. 3. Existe dever genérico de vigilância e fiscalização na formação da criança e adolescente, gerando a responsabilidade do comerciante de impedir a entrada no interior do seu estabelecimento de criança ou adolescente desacompanhada de seus pais ou responsáveis legais depois das 22 horas. 4. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso conhecido e improvido. (2016.02175654-34, 160.324, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-06-02, Publicado em 2016-06-06).

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, PORÉM NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada na sua integralidade, nos termos e limites da fundamentação lançada.

É com voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 05 de março de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora